



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 23/11/2015

**Assunto:** Auto de Infração nº 006103/2006

**Interessado:** Vanderley Matias

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 44 do Decreto 44.309/06)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/11, do processo referente ao Auto de Infração nº 006103/2006, lavrado no dia 08/11/2007 e recebido através de AR (fl. 45) em 09/01/2008, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pela Sra. Simone Pires de Almeida Monteiro, o primeiro recurso, datado de 29/01/2008, foi indeferido, com cobrança de multa no valor de R\$ 174.570,00 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais) considerando que:
  - a) O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no Art. 95, incisos V e XIII, do Decreto 44.309/06, sendo o valor da multa a somatória de R\$ 174.370,00 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta reais), referente à infração ao inciso V e de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente à infração ao inciso XIII, resultando no montante de R\$ 174.570,00 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais);
  - b) As alegações do autuado não procedem;
  - c) A prestação de contas apresentada não se refere aos selos citados no auto de infração; portanto a prestação de contas dos selos citados no Auto de infração continua pendente;
  - d) O valor da multa está correto, tendo sido calculado de acordo com a lei;
  - e) Foi realizado um laudo técnico pelo técnicos do IEF, onde se conclui que o carvão que aparece no relatório do SIAM, efetivamente não teve origem na Fazenda Fortaleza;
  - f) Há fortes indícios de utilização de documentos legais para acobertamento de carvão ilegal de outras fontes produtoras.

*Atílio*  
Dono



3- O Relatório elaborado pela Sra. Simone Pires de Almeida Monteiro foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, Sr. Eduardo Martins, em 06/01/2009, indeferindo o recurso e fixando a penalidade no valor de R\$ 174.570,00 00 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais).

4- No dia 09/01/2009 o autuado apresentou pedido de reconsideração, requerendo o que segue:

Considerando que o autuado não infringiu qualquer norma ambiental, é pessoa humilde, tendo apenas alguns funcionários no empreendimento de produção de carvão, que é sua única atividade.

Considerando a nulidade das testemunhas, pois todas são viciadas, sendo partes interessadas no litígio.

Considerando a falta de proporcionalidade na aplicação da multa, sendo a mesma abusiva do ponto de vista pecuniário, podendo ser considerada uma espécie de confisco.

- a) A anulação das multas, considerando que o autuado nunca atuou fora das normas ambientais e sempre prestou contas ao IEF, sendo que possuía os Selos Ambientais em questão.
- b) Que seja julgado totalmente procedente o Pedido de Reconsideração, que seja declarada inocência do recorrente e que seja extinto o presente auto de infração ora lavrado.
- c) Se eventualmente não forem acatadas as teses da defesa, que seja minorada essa multa em, no mínimo, 90% a título de medidas compensatórias e que os 10% restantes sejam objeto de parcelamento.
- d) Que este recurso seja recebido no efeito suspensivo de forma que a multa não seja cobrada e não seja o recorrente inscrito em dívida ativa enquanto houver pendência de julgamento dos presentes pedidos.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

5- O recurso interposto pelo Sr. Vanderley Matias, direcionado ao Diretor do Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, às fls. 53/62, foi apresentado no dia 09/01/2009, 02 dias após a publicação do indeferimento do primeiro recurso. Desta forma, o pedido de reconsideração é tempestivo.

### **MÉRITO**

6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos mesmos critérios utilizados na análise do primeiro recurso, considerando que as alegações apresentadas pelo recorrente no presente

*F. Silva*  
PSS





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

pedido de reconsideração são exatamente as mesmas do recurso anterior, não trazendo novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados:

7- O auto de infração foi corretamente lavrado, com embasamento legal no Art. 95, incisos V e XIII, do Decreto 44.309/06.

Não há que se falar em nulidade das testemunhas, pois tratavam-se de servidores que possuem fé pública.

Também não há que se falar em falta de proporcionalidade da multa, tampouco que a mesma foi fixada de forma abusiva. Os incisos V e XIII do art. 95 do Decreto 44.309/06 dizem:

Art. 95 – V – Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – multa simples, calculada de R\$ 70,00 a R\$ 140,00 por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/un ou multa simples, calculada de R\$ 70,00 a R\$ 140,00 por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

XIII – deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão ambiental competente nos prazos determinados – pena: multa simples, calculada de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por documento e suspensão da entrega dos documentos de controle.

O valor da multa a ser pago pelo autuado é resultado da somatória de R\$ 174.370,00 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta reais), referentes à infração ao inciso V e de R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes à infração ao inciso XIII, resultando no montante de R\$ 174.570,00 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais).

No que tange ao Inciso V, o responsável foi autuado por transportar 2.491 (dois mil quatrocentos e noventa e um) metros de carvão. De acordo com o disposto no inciso V do art. 95, a multa foi fixada no mínimo previsto, pois  $2.491 \times R\$ 70,00 = R\$ 174.370,00$ .

Já no que diz respeito ao inciso XIII, o responsável foi autuado por deixar de prestar contas dos Selos Ambientais Autorizados nº 1046796, 1046798, 146799 e 1046800. De acordo com o disposto no inciso XIII do art. 95, a multa também foi fixada no mínimo previsto, pois  $4 \times R\$ 50,00 = R\$ 200,00$ .

Não existe previsão legal regulamentada que possibilite o desconto de 90% do valor da multa (o art. 10 Da Lei 21.735/2015 ainda não foi regulamentado), no entanto, é possível solicitar o parcelamento do valor devido a qualquer tempo.

*FFC/PA*  
PDS



Além disso, conforme já relatado na decisão do primeiro recurso:

- A prestação de contas apresentada não se refere aos selos citados no auto de infração, portanto a prestação de contas dos selos citados no Auto de infração continua pendente;
- Foi realizado um laudo técnico pelos técnicos do IEF, onde se conclui que o carvão que aparece no relatório do SIAM, efetivamente não teve origem na Fazenda Fortaleza;
- Há fortes indícios de utilização de documentos legais para acobertamento de carvão ilegal de outras fontes produtoras.

Ademais, salienta-se que os fatos declarados pelo requerente não foram comprovados documentalmente. A simples alegação não é suficiente para descaracterizar o Auto de Infração, que foi lavrado corretamente, nos termos do Decreto 44.309/06.

## CONCLUSÃO

- 8- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento.
- 9- À consideração.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2015.

*Priscila Leite*

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

*Fernanda Teixeira Silva*

Fernanda Teixeira Silva  
Diretora de Desenvolvimento e Conservação  
Florestal do Instituto Estadual de Florestas  
Masp 1.147.738-7

Fernanda Teixeira Silva  
Diretora de Desenvolvimento e Conservação Florestal  
MASP: 1.147.738-7